



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2017, autorizou o curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade Regional Brasileira - Natal (FARB-Natal), com sede no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, reduzindo o número de vagas pleiteado.		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
e-MEC Nº: 201607118		
PARECER CNE/CES Nº: 559/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., mantenedora da Faculdade Regional Brasileira - Natal (FARB-Natal), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2017, autorizou o curso de Farmácia, bacharelado, reduzindo o número de vagas solicitado, de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

a) Histórico do Processo

As seguintes informações, extraídas do parecer final da SERES, transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de autorização do curso:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131581, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.3, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.1, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a)

2.9. Experiência profissional do corpo docente

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica

2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI

3.3. Sala de professores

3.4. Salas de aula

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços

3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde

3.19. Laboratórios de habilidades

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (TRÊS). Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, em questões que podem ser solucionadas, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços receberam conceito “2”.

Sendo assim, considerando que os laboratórios do curso apresentaram conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 200 vagas pleiteadas em 25%, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

Conforme relatório de avaliação do INEP, houve mudança de endereço: “(...) para autorização do Curso de Graduação em Farmácia o qual funcionará na modalidade presencial, nos turnos matutino e noturno, referente ao processo E-mec nº 201607118, foi realizada no período de 19 a 22 de março de 2017, na FACULDADE DOM HEITOR SALES - FAHS, situada na Avenida Senador Salgado Filho 2810, Lagoa Nova, Natal- RN CEP: 59075-000. Na avaliação in loco observou-se divergência do endereço protocolado no sistema E-MEC, que consta como endereço do curso de Farmácia a Avenida Câmara Cascudo Nº: 390, Cidade Alta, Natal – RN, Cep: 59025280. A IES apresentou durante a avaliação um protocolo de mudança de endereço referente ao curso de Filosofia, Processo Nº201700398, protocolada em

20/02/2017. A IES relatou durante reunião que neste novo endereço funcionariam todos os cursos (...)“.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FARMÁCIA, BACHARELADO, com 150 (CENTO E CINQUENTA) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE REGIONAL BRASILEIRA - NATAL, código 15428, mantida pela UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA, com sede no município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, a ser ministrado na Avenida Câmara Cascudo, 390, Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59025280.

b) Considerações do Relator

Na fase Despacho Saneador, o resultado obtido pelo curso de Farmácia, bacharelado, foi satisfatório.

A avaliação *in loco* resultou nos seguintes conceitos: 3.3, 3.1 e 2.5 correspondentes à Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, respectivamente, conferindo o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três). A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, em questões que podem ser solucionadas antes do início das aulas. Cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A SERES e a Instituição de Ensino Superior (IES) não impugnaram o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A Secretaria manifestou-se favorável à autorização do curso de Farmácia, bacharelado, com a recomendação de redução de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

Acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 1.029, de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de outubro de 2017, que autorizou o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteado, de 200 (duzentas) para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, da Faculdade Regional Brasileira - Natal (FARB-Natal), com sede no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., com sede no município de Alagoinhas, estado da Bahia.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente